



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/03 --

PROCESSO TC-01.991/05

Administração indireta municipal. INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA — IMAP. Prestação de Contas Anual, exercício de 2004. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo ao Prefeito para regularização previdenciária. Recomendação ao gestor do IPMC.

ACÓRDÃO A PL-TC- 3/02007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O Processo TC 01.991/05, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2004, do INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, tendo como gestor o Sr. LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS, foi examinado pela Auditoria deste Tribunal, cujo relatório (fls. 57 a 61) observa, em resumo:
 - 1.1.01. Apresentação no prazo em conformidade com a RN TC –07/97.
 - 1.1.01. O Instituto foi criado com natureza jurídica de Autarquia, pela Lei Municipal nº. 88/2001, tendo como objetivo prestar os seguintes benefícios e serviços: a) quanto ao segurado: aposentadoria, auxílio doença, salário família e maternidade; b) quanto aos dependentes: pensão e auxílio reclusão.
 - 1.1.02. Os recursos financeiros do Instituto são originados pelas contribuições do servidor e do empregador.
 - 1.1.03. A receita arrecadada somou R\$92.978,42, representada 86,54% de contribuições e 13,46% referentes a rendimentos e aplicação financeira.
 - 1.1.04. Houve diferença de R\$3.767,34 entre o valor repassado ao IMAP pela Prefeitura (R\$76.695,17) e o registrado na PCA (R\$80.462,51).
 - 1.1.05. As despesas realizadas somaram R\$35.000,85, representada em sua maioria por despesa com pessoal e encargos sociais (32,49%) e outras despesas correntes (67,51%). Ocorreu diferença a maior de R\$1.000,00 entre o valor da despesa informado no anexo 2 o constante nos balancetes mensais.
 - 1.1.06. Ocorreu superávit de R\$58.977,57 decorrente da supremacia das receitas sobre as despesas.
 - 1.1.07. O balanço financeiro registra saldo para o exercício seguinte de R\$176.466,51.
 - 1.1.08. O balanço patrimonial registra saldo de R\$176.466,51. No ativo permanente não foi registrada a dívida da Prefeitura.
 - 1.1.09. O Relatório de Atividade indica que o Regime Próprio possui 86 associados (servidores ativos) e foram pagas despesas com auxíliodoença e salário maternidade no valor de R\$12.463,84.
 - 1.1.10. De acordo com o plano atuarial, a contribuição sugerida para o Regime Próprio de Previdência é de 22%, correspondente ao custo normal e 2% da taxa de administração.

A

--continua à pág. 02/03-

Mun



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03 --

- 1.1.11. Não foi informado o valor da folha de pagamento dos servidores efetivos do município, o que impossibilitou a análise das despesas administrativas que somaram R\$35.000,85, para efeito da apuração do limite determinado pela Portaria MPAS nº. 4.992/99.
- 1.1.12. O Instituto encontra-se em situação irregular junto ao Ministério da Previdência Social, com relação aos critérios: caráter contributivo (ativos, inativos e pensionistas); demonstrativo previdenciário; atendimento de solicitação do MPS no prazo e demonstrativo financeiro.
- 1.02. Notificada, a autoridade responsável apresentou defesa (fls. 95 a 154), analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal que entendeu:
 - 1.02.1. elidida a irregularidade quanto à: diferença entre as despesas registradas no anexo 2 e as informadas nos balancetes mensais;
 - 1.02.2. persistirem inalteradas as irregularidades relativas a: a) descumprimento do que dispõe o art. 3º da Lei 9.717/98, redação dada pelo art. 4º. da Lei 10.887/04, que determina que a alíquota será de 11% sobre a totalidade da base de contribuição; b) não registro no balanço patrimonial dos créditos a receber; c) descumprimento do disposto no Art. 42 da LOTCE-PB; d) situação irregular do instituto junto ao Ministério da Previdência Social;
 - 1.02.3. como nova irregularidade apontou taxa de administração acima do limite estabelecido na legislação.
- 1.03. Notificado acerca da nova irregularidade, a autoridade não veio aos autos para prestar esclarecimentos.
- 1.04. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 0.471/07, da lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas; aplicação de multa; assinação de prazo ao Poder Executivo e à gestão do IPMC para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa; recomendações ao IPMC para estrita observância das normas constitucionais.
- 1.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação dos interessados.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal pela: a) irregularidade da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004; b) aplicação de multa ao Gestor, Senhor LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS, de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, ou Lei Orgânica do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; c) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Poço de José de Moura para que comprove a regularização dos critérios de caráter contributivo (ativos, inativos e pensionistas), demonstrativo previdenciário e financeiro, sob pena de multa e recomendação ao gestor do Instituto para estrita observância das normas constitucionais e da administração pública.

X

--conclui à pág. 03/03-

310



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--Páq. 03/03--

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.991/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- I. Julgar irregular a PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2004, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA, sob a Presidência do Senhor LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS.
- II. Aplicar ao referido Senhor, com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18, de 13 de julho de 1993, ou Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE) -- a multa de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando o prazo de sessenta dias para recolhimento voluntário da multa imputada, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com a interferência do Ministério Público.
- III. Assinar o prazo de 60 (sessenta) ao Prefeito municipal de Poço de José de Moura para que comprove a regularização dos critérios de caráter contributivo (ativos, inativos e pensionistas), demonstrativo previdenciário e financeiro, sob pena de multa.
- IV. Recomendar ao gestor do Instituto para estrita observância das normas constitucionais e de administração pública.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb > Plenário Ministro João Agripino. João Pessoal 09 de maio de 2007.

Conselheim Arnobio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator,

Ana Terêsa Nóbrega Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

31's